



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

LEI N.º 1141/2002

Em, 20 de Dezembro de 2002.

**DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO  
PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP,  
NO AMBITO DO MUNICÍPIO.**

**DR. MARCIO CAMPOS MONTEIRO**, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 20 de Dezembro de 2002, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

**ART. 1º** - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

**ART. 2º** - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatos.

**Parágrafo único** – Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**ART. 3º** - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão urbana deste Município.

**Parágrafo Único** – Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

**ART. 4º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

**I** – unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

**II** – unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhadas.

§ 2º - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

**ART. 5º** - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município e que seja beneficiária do serviço de que trata esta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP – sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem-se na posse do imóvel.

**ART. 6º-** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando-se as faixas de consumo constantes no anexo único desta lei.

**Parágrafo único** – Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta Lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

**ART. 7º** - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

**ART. 8º** - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta Lei.

**ART. 9º** - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, os contribuintes com ligações monofásicas residenciais e comerciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 80 KWH.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**

**ART. 10º** – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art 7º, desta Lei.

**Parágrafo único** - A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

**ART. 11º** – As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

**ART. 12º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.104/01 de 21 de Dezembro de 2001.

JARDIM – MS, 20 DE DEZEMBRO DE 2002.



**MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**Prefeito Municipal.**



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ANEXO ÚNICO

| CLASSE                    | FAIXA CONSUMO |       | ALÍQUOTA (%)<br>(3) | TAXA (R\$)<br>(4) = (3) X Tarifa ILP |
|---------------------------|---------------|-------|---------------------|--------------------------------------|
|                           | KWH/MÊS       |       |                     |                                      |
| RESIDENCIAL               | 0             | 30    | 0,00                | 0,00                                 |
|                           | 31            | 50    | 0,00                | 0,00                                 |
|                           | 51            | 80    | 0,00                | 0,00                                 |
|                           | 81            | 100   | 2,00                | 2,74                                 |
|                           | 101           | 150   | 3,00                | 4,10                                 |
|                           | 151           | 200   | 5,00                | 6,84                                 |
|                           | 201           | 250   | 8,00                | 10,94                                |
|                           | 251           | 300   | 10,00               | 13,68                                |
|                           | 301           | 400   | 13,00               | 17,78                                |
|                           | 401           | 500   | 20,00               | 27,36                                |
|                           | 501           | 700   | 25,00               | 34,20                                |
|                           | 701           | 1000  | 35,00               | 47,88                                |
|                           | 1001          | 1500  | 45,00               | 61,56                                |
| 1501                      | acima         | 55,00 | 75,24               |                                      |
| SOMA RESIDENCIAL          |               | -     | -                   | -                                    |
| COMERCIAL<br>INDUSTRIAL   | 0             | 30    | 0,00                | 0,00                                 |
|                           | 31            | 50    | 0,00                | 0,00                                 |
|                           | 51            | 80    | 0,00                | 0,00                                 |
|                           | 81            | 100   | 4,00                | 5,47                                 |
|                           | 101           | 150   | 5,00                | 6,84                                 |
|                           | 151           | 200   | 7,00                | 9,58                                 |
|                           | 201           | 250   | 10,00               | 13,68                                |
|                           | 251           | 300   | 12,00               | 16,42                                |
|                           | 301           | 400   | 15,00               | 20,52                                |
|                           | 401           | 500   | 20,00               | 27,36                                |
|                           | 501           | 700   | 25,00               | 34,20                                |
|                           | 701           | 1000  | 35,00               | 47,88                                |
|                           | 1001          | 1500  | 50,00               | 68,40                                |
| 1501                      | acima         | 60,00 | 82,08               |                                      |
| SOMA COMERCIAL/INDUSTRIAL |               |       |                     |                                      |
| SOMA GERAL                |               |       |                     |                                      |